



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004774/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.847 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDO MARQUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento, vencidos os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que davam provimento parcial para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 06-27.961.261, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

“Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2006/609450279295033 (fls. 17), lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigência do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

<i>IRPF (Sujeito a multa de ofício)</i>	<i>R\$ 1.456,19</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>R\$1.092,15</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)</i>	<i>R\$ 387,49</i>
<i>IRPF (Sujeito a multa de mora)</i>	<i>R\$1.905,73</i>
<i>Multa de mora (20%)</i>	<i>R\$ 381,14</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)</i>	<i>R\$ 507,11</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$5.729,81</i>

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17- verso e 18), a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

• Omissão de rendimentos recebidos do Sicredi Maringá em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 6.435,73, apurada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verificou-se que o valor declarado pelo contribuinte foi de R\$ 56.301,00, enquanto o correto seria declarar R\$ 62.736,73.

• Compensação indevida de R\$ 2.239,34 de imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativo aos rendimentos recebidos no processo judicial trabalhista movido contra o Sicredi Maringá. O valor compensado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte foi de R\$ 12.034,90, sendo que o correto seria compensar apenas R\$ 9.795,56.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 10), com as alegações a seguir sintetizadas:

Alega que a autoridade lançadora não observou que parte das verbas recebidas na reclamatória trabalhista são "reflexos de horas extras em férias", verba que não está sujeita a incidência do imposto de renda por possuir natureza nitidamente indenizatória, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirma que a parcela correspondente a reflexos de horas extras em férias é de R\$ 6.506,58, o que correspondente a 7,13% do total recebido na ação trabalhista.

Alega que o mesmo ocorre em relação à parcela paga na reclamatória trabalhista a título de juros moratórios, os quais são mera atualização monetária do crédito trabalhista e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Observa que 47,8% do crédito trabalhista, ou seja, R\$ 43.620,56, tem natureza de juros moratórios. Destaca o caráter indenizatório dos juros de mora, afirmando que sua função é recompor o prejuízo causado ao trabalhador pelo não pagamento dos proventos na época própria. Afirma que esse entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça e menciona julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de citar a doutrina de Roque Antônio Carrazza.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a exclusão da tributação das verbas recebidas a título de reflexos de horas extras em férias e juros moratórios, com o conseqüente recálculo do imposto devido ou a restituição de eventual pagamento indevido. Junto com a impugnação, foram anexados os documentos de fls. 11 a 43."

A DRJ-CTA.-(PR), julgou a impugnação improcedente, fls. 106 a 108, por entender que:

"Em regra, os valores recebidos a título de reflexos sobre férias em reclamatória trabalhista devem ser mantidas na base de cálculo do imposto de renda, conforme disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99: Sobressaem-se para análise desse escopo as seguintes considerações:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por

trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 42, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 12 e 22):

(...)

II - ferias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;"

Uma exceção a essa regra ocorre quando se trata de férias não gozadas por necessidade do serviço, cuja tributação pelo imposto de renda foi afastada pela Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. Adotando esse entendimento, a Secretaria da Receita Federal emitiu os Atos Declaratórios Interpretativos SRF nos 5 e 14, publicados no Diário Oficial da União, respectivamente, em 27/04/2005 e 01/12/2005:

Ato Declaratório nº 5:

"Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário."

Ato Declaratório nº 14:

Art. 10 O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Outra exceção ocorre em relação as férias proporcionais e ao terço constitucional de férias vencidas e não gozadas, quando convertidos em pecúnia, para os quais o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou os seguintes Atos Declaratórios:

Ato Declaratório nº 05, de 07 de novembro de 2006, que ordena a desistência, pelo corpo jurídico da Fazenda Nacional, de recorrer nos processos judiciais em que o contribuinte busca o reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação as férias proporcionais convertidas em pecúnia.

Ato Declaratório nº 06, de 1º de dezembro de 2008, que reconhece a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando decorrentes de pagamento de férias — simples ou proporcionais — vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia em razão de rescisão do contrato de trabalho.

No presente caso, os documentos extraídos da reclamatória trabalhista (fls.22 a 43) indicam apenas que as verbas recebidas pelo reclamante contemplaram o reflexo de horas-extras sobre férias, mas não há elementos que demonstrem que se trate de "férias proporcionais", "férias vencidas e não gozadas" e muito menos "férias não gozadas por necessidade do serviço".

Portanto, a tese do impugnante deve ser rejeitada, mantendo-se a tributação dos valores recebidos na reclamatória trabalhista a título de reflexos de horas extras sobre férias. Deve-se entender, até prova em contrário, que as férias em questão foram gozadas pelo contribuinte notificado.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre a parcela recebida a título de juros de mora, embora haja decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, o caput do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda — que está em plena vigência - não deixa dúvida a respeito da tributação dessa verba:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

As autoridades administrativas, especialmente aquelas encarregadas de aplicar a legislação tributária, são estritamente vinculadas à aplicação dos atos normativos editados e publicados pelos órgãos competentes. Assim, por força do dispositivo transcrito, deve ser mantida a exigência do imposto de renda incidente sobre a parcela paga na reclamatória trabalhista a título de juros de mora."

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 03/09/2010, fls. 111, o interessado ingressou recurso voluntário em 28/09/2010, fls. 112/120, reiterando as alegações expostas na impugnação para, ao final, requerer o cancelamento do débito fiscal em discussão.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.187, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2005 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

As planilhas demonstram que as verbas referem-se a horas extras, relativos aos períodos de 09/92 a 09/96.

Tal como na impugnação, o recorrente alega que não houve omissão de rendimentos, pois os mesmos foram declarados no campo próprio para rendimentos isentos ou não tributáveis, o que se justifica por estar discutindo esta questão em juízo.

A fundamentação do acórdão recorrido está correta.

Contudo, os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados na sua totalidade.

Quanto a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a

cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimento acumulados devem ser tributados "...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...", vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Importa ressaltar que o julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08.2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescentados)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano calendário:2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.***

(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO
LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO
PASSIVO.*

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Processo nº 10950.004774/2008-90
Acórdão n.º **2202-002.847**

S2-C2T2
Fl. 6

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, no ano calendário de 2005.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora